



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**Ofício Gabinete nº 140/2026**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026

Dores do Indaiá 22 de maio de 2026

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de  
Dores do Indaiá, Sra. Karla Francisca Vieira Araújo,

Ilustríssimos Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 45/2026, que dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas de pronto pagamento no âmbito do Município de Dores do Indaiá/MG, estabelecendo normas gerais de concessão, execução, controle, prestação de contas e responsabilização aplicáveis à Administração Pública Municipal.

A presente proposição legislativa objetiva modernizar, padronizar e conferir maior segurança jurídica à utilização do instituto do adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, adequando sua operacionalização às exigências contemporâneas de governança pública, transparência, responsabilidade fiscal, rastreabilidade e controle administrativo.

Embora o regime de adiantamento constitua instrumento tradicional da administração financeira pública, observa-se que sua utilização demanda disciplina normativa específica e atualizada, sobretudo diante do novo cenário inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela intensificação dos mecanismos de controle externo exercidos pelos Tribunais de Contas e pela crescente necessidade de compatibilização entre eficiência administrativa e integridade na gestão dos recursos públicos.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

O projeto parte da premissa de que o adiantamento possui natureza excepcional, subsidiária e residual, não podendo ser utilizado como mecanismo ordinário de execução da despesa pública, tampouco como instrumento substitutivo do planejamento administrativo, das licitações, das contratações diretas, dos credenciamentos ou das atas de registro de preços.

Por essa razão, a proposta estabelece expressamente hipóteses de vedação, impedindo sua utilização para suprir falhas de planejamento, promover fracionamento de despesas, substituir procedimentos licitatórios ou contornar mecanismos de controle, conferindo maior proteção ao gestor e maior segurança institucional ao Município perante os órgãos de fiscalização.

O texto normativo também contempla situação de grande relevância prática para a Administração Municipal, especialmente para a Secretaria Municipal de Saúde: as despesas urgentes vinculadas ao transporte sanitário, Tratamento Fora do Domicílio – TFD, deslocamento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS e transporte de equipes assistenciais.

A realidade administrativa demonstra que tais deslocamentos frequentemente envolvem situações imprevisíveis e supervenientes, como abastecimentos emergenciais, pequenos reparos, pedágios, estacionamento ou aquisições indispensáveis à continuidade do atendimento, circunstâncias que nem sempre conseguem ser absorvidas integralmente pelos instrumentos contratuais ordinários.

Todavia, a proposição adota tratamento rigoroso e restritivo para essas hipóteses, vedando expressamente a utilização do regime para abastecimentos ordinários e previsíveis da frota municipal, admitindo apenas ocorrências emergenciais devidamente justificadas, evitando, assim, qualquer desvirtuamento do instituto.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

Outro eixo estruturante do projeto reside no fortalecimento dos mecanismos de governança e controle. O texto introduz dispositivos relativos à segregação de funções, vedação de autoconcessão, rastreabilidade financeira, preferência por meios eletrônicos de movimentação, controle contábil, fiscalização pelo Controle Interno e elaboração de relatórios anuais consolidados.

Busca-se, com isso, não apenas assegurar regularidade procedimental, mas também prevenir riscos de responsabilização dos agentes públicos e conferir maior robustez aos mecanismos de fiscalização administrativa.

A proposta igualmente incorpora diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condicionando a concessão à existência de dotação, empenho prévio e disponibilidade financeira, bem como impedindo a formação de passivos e a inscrição indevida de valores não utilizados em restos a pagar.

Ainda sob o aspecto do controle e da integridade administrativa, o projeto disciplina hipóteses de responsabilização, restituição, glosa, instauração de procedimentos apuratórios e eventual Tomada de Contas Especial, conferindo instrumentos efetivos de reação em caso de irregularidades.

Trata-se, portanto, de medida que transcende mera regulamentação financeira, constituindo verdadeiro instrumento de aprimoramento da governança pública municipal, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta também busca conferir maior proteção institucional ao Município e aos agentes públicos, estabelecendo parâmetros claros de atuação, reduzindo zonas de insegurança interpretativa e fortalecendo a conformidade administrativa perante os órgãos de controle.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

Diante da relevância da matéria e dos benefícios esperados para a Administração Pública Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Renovamos a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**PROJETO DE LEI Nº 45/2026, DE 22 DE MAIO DE 2026**

**“Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas de pronto pagamento no âmbito do Município de Dores do Indaiá/MG e dá outras providências”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei Ordinária Municipal:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá/MG, inclusive fundos municipais e entidades integrantes da Administração Indireta, o regime de adiantamento destinado à realização de despesas de pronto pagamento, observado o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Considera-se regime de adiantamento a disponibilização antecipada de numerário ou recurso financeiro a servidor formalmente designado, precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas que, por sua natureza urgente, eventual, excepcional, inadiável ou de pequeno vulto, não possam submeter-se ao procedimento ordinário de execução da despesa pública.

Art. 3º O regime possui natureza excepcional, subsidiária e residual, sendo vedada sua utilização para:

I – afastar ou substituir procedimentos ordinários de contratação e pagamento;

II – suprir deficiência de planejamento administrativo;



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaia*

## *Gabinete do Prefeito*

- III – fracionar despesas;
- IV – substituir licitações, contratações diretas, credenciamentos, atas de registro de preços ou instrumentos equivalentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;
- V – burlar mecanismos de controle.

Art. 4º O regime observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, motivação, segregação de funções, transparência, rastreabilidade, controle, responsabilidade fiscal e supremacia do interesse público.

### **CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO**

Art. 5º Poderá ser concedido adiantamento para:

- I – despesas urgentes e inadiáveis de pronto pagamento;
- II – despesas miúdas e de pequeno vulto indispensáveis ao funcionamento imediato dos serviços públicos;
- III – custas processuais, emolumentos, diligências, despesas cartorárias e correlatas;
- IV – despesas decorrentes de deslocamentos em serviço quando inexistente instrumento regular apto ao atendimento;
- V – despesas urgentes relacionadas ao transporte de pacientes, usuários do SUS, equipes de saúde e demais servidores em serviço;
- VI – outras despesas eventuais e excepcionalmente justificadas compatíveis com a natureza do instituto.

§1º O adiantamento não poderá ser utilizado para despesas previsíveis, permanentes, continuadas ou suscetíveis de planejamento prévio.

§2º É vedada sua utilização para:

- I – pagamento de despesas já realizadas;
- II – despesas com pessoal;
- III – remunerações;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

- IV – gratificações;
- V – diárias;
- VI – encargos trabalhistas;
- VII – despesas submetidas ao procedimento regular de contratação;
- VIII – fracionamento indevido;
- IX – despesas estranhas ao interesse público.
- X - custear abastecimento, manutenção, reparos ou quaisquer despesas relativas a veículos particulares, ressalvada hipótese expressamente prevista em lei.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS DESPESAS VINCULADAS À SAÚDE E AO**

### **TRANSPORTE SANITÁRIO**

Art. 6º Nas despesas realizadas mediante regime de adiantamento vinculadas ao transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, Tratamento Fora do Domicílio – TFD, deslocamentos sanitários, transporte de equipes da Secretaria Municipal de Saúde e demais serviços correlatos, poderão ser custeadas:

- I – abastecimento emergencial;
- II – pedágio;
- III – estacionamento;
- IV – pequenos reparos indispensáveis à continuidade do deslocamento;
- V – aquisição emergencial de itens indispensáveis ao serviço;
- VI – outras despesas urgentes relacionadas à continuidade do transporte.

§1º As despesas deverão guardar pertinência direta com a continuidade do serviço público.

§2º A prestação de contas deverá ser acompanhada, quando cabível, de:

- I – mapa ou relatório de viagem;



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

- II – identificação do veículo;
- III – identificação do motorista;
- IV – relação dos pacientes transportados;
- V – destino e finalidade;
- VI – quilometragem inicial e final;
- VII – intercorrências;
- VIII – comprovantes das despesas.

§3º É vedada a utilização do regime de adiantamento para abastecimento ordinário, programado ou previsível da frota municipal, admitindo-se apenas situações emergenciais, imprevisíveis, supervenientes e devidamente justificadas, cuja necessidade não pudesse ser previamente atendida por contrato, ata de registro de preços, credenciamento, abastecimento conveniado ou outro instrumento regular de contratação.

§4º Em situações emergenciais admite-se complementação posterior da documentação mediante justificativa.

Art. 7. Os recursos do regime de adiantamento não poderão ser utilizados para promoção pessoal de agentes públicos, publicidade estranha ao interesse público ou despesas sem vínculo direto com o serviço.

### **CAPÍTULO IV DOS LIMITES E DA CONCESSÃO**

Art. 8º Nenhum adiantamento poderá exceder R\$ 3.000,00 por concessão.

§1º Excepcionalmente poderá ser autorizado valor superior mediante justificativa expressa e autorização da autoridade máxima.

§2º O valor previsto no caput será atualizado anualmente por índice oficial de inflação adotado pelo Município, mediante decreto do Poder Executivo, observado o limite da recomposição monetária, vedado aumento real.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

§3º É vedada concessão sucessiva destinada a contornar limites legais.

Art. 9º O adiantamento será concedido mediante procedimento administrativo simplificado, físico ou eletrônico.

O expediente conterà:

- I – identificação do responsável;
- II – cargo, matrícula e lotação;
- III – valor;
- IV – justificativa;
- V – demonstração da excepcionalidade;
- VI – enquadramento legal;
- VII – dotação orçamentária;
- VIII – autorização;
- IX – prazo de aplicação;
- X – demonstração da inexistência de solução contratual

apta, quando possível.

§1º O procedimento observará rito simplificado.

§2º Poderão ser utilizados sistemas eletrônicos.

§3º A ausência dos requisitos impede a concessão.

Art. 10. A concessão dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, observadas a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. É vedada concessão sem empenho prévio, dotação e disponibilidade financeira.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaia*

## *Gabinete do Prefeito*

Art. 11. Não será concedido adiantamento:

- I – a servidor em alcance;
- II – com prestação pendente;
- III – com contas rejeitadas;
- IV – responsável simultaneamente por mais de dois adiantamentos;
- V – sem vínculo formal;
- VI – sem empenho;
- VII – sem autorização.

### **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 12. A movimentação financeira observará preferencialmente meios eletrônicos rastreáveis, assegurada identificação do beneficiário, controle da movimentação e integridade dos registros.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa expressa e motivada, poderá ser admitida movimentação em espécie quando comprovada inviabilidade operacional do uso de meio eletrônico, vedado saque integral para formação de caixa, adiantamentos genéricos ou manutenção de numerário sem destinação específica.

Art. 13. Sempre que compatível com a urgência, o responsável deverá demonstrar compatibilidade do preço praticado com valores de mercado, mediante pesquisa simplificada, consulta eletrônica, orçamento informal ou outro meio idôneo.

Art. 14. O prazo máximo de aplicação será de 30 dias.

Art. 15. Os recursos concedidos mediante regime de adiantamento deverão ser integralmente aplicados e prestadas as respectivas contas até o



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaia*

## *Gabinete do Prefeito*

encerramento do exercício financeiro, observadas as normas de encerramento editadas pela Contabilidade e Controle Interno, vedada a inscrição em restos a pagar do numerário não utilizado.

Art. 16. O responsável responderá pela guarda e aplicação dos recursos.

Art. 17. A autoridade solicitante e a chefia imediata responderão solidariamente quando houver autorização irregular, omissão de controle ou ciência de desvio de finalidade.

Art. 18. É vedado:

I – uso pessoal;

II – transferência a terceiros;

III – saque para formação de caixa;

IV – utilização em finalidade diversa;

V – pagamento desacompanhado de comprovação.

VI – realização de aquisições sucessivas ou fracionadas destinadas a contornar limites do regime de adiantamento ou procedimentos ordinários de contratação.

### **CAPÍTULO VI DA DOCUMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO**

Art. 19. Toda despesa deverá possuir documento fiscal idôneo emitido em nome do Município.

Art. 20. Não serão aceitos documentos:

I – rasurados;

II – ilegíveis;



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

- III – incompletos;
- IV – incompatíveis;
- V – emitidos fora do período autorizado.

Art. 21. O responsável deverá atestar ou obter atesto do recebimento.

### **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 22. O saldo remanescente deverá ser recolhido em até 3 dias úteis.

Art. 23. A prestação de contas ocorrerá em até 5 dias úteis.

Art. 24. A prestação conterà:

- I – relatório;
- II – documentos fiscais;
- III – justificativas;
- IV – devolução de saldo;
- V – atestos;
- VI – documentos complementares.

### **CAPÍTULO VIII DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E SEGREGAÇÃO**

#### **DE FUNÇÕES**

Art. 25. É obrigatória a segregação de funções.

Art. 26. É vedado ao responsável:



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

I – autorizar a própria concessão;  
II – aprovar suas contas;  
III – acumular simultaneamente funções de suprido,  
ordenador e aprovador.

Art. 27. É vedada despesa com pessoa física ou jurídica que possua vínculo de parentesco até o terceiro grau com o responsável pelo adiantamento, salvo inexistência comprovada de alternativa e justificativa expressa.

Art. 28. A Contabilidade realizará exame formal das contas.

Art. 29. O Controle Interno exercerá fiscalização, auditoria, supervisão e verificações por amostragem.

Parágrafo único. Parecer individual somente será exigido quando houver irregularidade, determinação superior ou indício de dano.

Art. 30. O Município manterá controle e registro das concessões, assegurada publicidade nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da LGPD.

Parágrafo único. Poderão ser divulgados no Portal da Transparência os dados não sigilosos.

Art. 31. O Município poderá adotar sistema eletrônico de gestão, tramitação, controle e prestação de contas dos adiantamentos, admitida assinatura eletrônica, digitalização documental e armazenamento eletrônico dos comprovantes, observadas as normas arquivísticas e de integridade da informação.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Art. 32. O Controle Interno elaborará relatório anual consolidado contendo:

- I – quantidade de concessões;
- II – valores movimentados;
- III – irregularidades;
- IV – medidas corretivas;
- V – recomendações.

### CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 33. A ausência de prestação, intempestividade ou rejeição implicará:

- I – restituição;
- II – atualização monetária;
- III – inscrição em alcance;
- IV – responsabilização administrativa;
- V – responsabilização civil;
- VI – responsabilização penal.
- VII – glosa das despesas consideradas irregulares, estranhas ao objeto ou desacompanhadas de comprovação idônea.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade ou configurado dano ao erário, será instaurado procedimento administrativo próprio para apuração dos fatos, inclusive Tomada de Contas Especial, quando cabível.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O regime não substitui diárias, ajuda de custo ou verbas indenizatórias.



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto.

Art. 36. As disposições desta Lei terão interpretação restritiva, considerada a natureza excepcional do regime.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2026.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 22 de maio de



**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**